CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 02

PROJETO DE LEI N.º 1.356/2023

Dispõe sobre a "Parada Segura" no transporte coletivo municipal gerenciado Município.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º É obrigatória a "Parada Segura" no transporte coletivo municipal gerenciado pelo Município.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, considera-se "Parada Segura" a obrigatoriedade de o motorista do ônibus, quando solicitado por usuário, parar o veículo fora dos pontos de embarque e desembarque regulamentados, durante a noite e nos finais de semana e feriados, dentro do itinerário previsto da linha, com a observância da legislação de trânsito e desde que não haja riscos à segurança de veículos e pedestres.

Art. 2º O Poder Executivo disporá, por Decreto, sobre os dias e horários em que se aplicará a "Parada Segura", bem como sobre as formas de divulgação da "Parada Segura" aos usuários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 06 de junho de 2023.

Gustavo Henrique Prandini de Assis
Vereador

Aprovado em 1º Turno
Sessão do dia 05/07/23
Fernando Linhares Pereira
Presidente

Aprovado em 2º turno e redação final.
Sessão do dia 12/07/23
Fernando Linhares Pereira
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE - 03

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente da Câmara Municipal de João Monlevade, Srs. Vereadores,

O presente projeto de lei objetiva a melhora da prestação do serviço de transporte coletivo para a população, especialmente para as mulheres, que estão mais expostas ao aumento da violência urbana.

Nos mais diversos bairros da cidade é comum elas serem obrigadas a percorrer longas distâncias do ponto de parada de ônibus até sua residência, o que as expõe a perigos constantes, que devem ser minimizados através de ações propositivas.

O projeto estabelece que as paradas seguras sejam realizadas obrigatoriamente no itinerário original, não sendo permitidos desvios ou rotas alternativas. Entretanto, garante aos passageiros o desembarque em local mais iluminado ou próximo de sua casa.

Considero que a "Parada Segura" para todos, mas especialmente para as mulheres, se mostra plausível e viável, sendo dever desta Câmara incentivar medidas e iniciativas de segurança a serem adotadas no transporte coletivo municipal.

Pelas razões acima apresentadas e por considerar a presente proposição de relevância e interesse público, submeto-a à apreciação dessa Casa Legislativa, solicitando aos Ilustres Vereadores sua aprovação.

Atenciosamente,

Gustavo Henrique Prandini de Assis
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 04

NOTA TÉCNICA[1]

Ref.: Projeto de Lei nº 1.356/2023 - Dispõe sobre a "Parada Segura" no transporte coletivo municipal gerenciado Município.

Submete-se à apreciação técnica desta Procuradoria Jurídica o projeto de lei em destaque, através do qual se pretende instituir o que se denomina "parada segura" no transporte coletivo municipal gerenciado pelo município.

A proposta prevê que os motoristas de ônibus, quando solicitado por usuário, deverá parar o veículo fora dos pontos de embarque e desembarque regulamentados, durante a noite e nos finais de semana e feriados, dentro do itinerário previsto da linha, observando a segurança de veículos e pedestres.

Na justificativa, o proponente afirma que o projeto de lei visa melhorar a prestação do serviço de transporte coletivo, especialmente para as mulheres, que sofrem mais com o aumento da violência urbana. Ademais, o projeto busca que as paradas seguras sejam realizadas obrigatoriamente no itinerário original, não sendo permitidos desvios ou rotas alternativas.

Pois bem. Segundo lição do mestre José Afonso da Silva[2], a autonomia das entidades federativas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) pressupõe repartição de competências para o exercício e desenvolvimento de sua atividade normativa.

E referindo a respeito da técnica de repartição adotada no Brasil, o mestre esclarece:

> A nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (arts.

[1] Nota técnica apresentada na forma do art. 192 do Regimento Interno.

[2] SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 41 ed., ver. e atual./ até a Emenda Constitucional n. 99, de 14.12.2017. – São Paulo: Malheiros, 2018. p.481ddd

05

> 21 e22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, §1°) e poderes indicativos para os Municípios (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidade de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se preveem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre união e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar[3].

Temos, assim, nos termos do art. 22, XI, da Constituição da República, que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

É de se considerar, todavia, que a própria Constituição também ressalva aos municípios a competência de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, CR/88), no aspecto de melhor atenderem às suas peculiaridades locais (art. 30, I, CR/88).

Por certo, no exercício dessa atribuição complementar, a norma municipal precisa respeitar a legislação federal e/ou estadual pré-existente. Vejamos[4]:

> A legítima edição de normas municipais no exercício dessa competência exige três coisas: (i) que estejamos frente a assuntos que envolvam interesse local; **(ii) que os Municípios estejam suplementando uma lei prévia – ou seja, há que haver legislação anterior a ser suplementada/complementada**; e (iii) que esse regramento seja harmônico com a legislação preexistente. – grifo nosso

Ainda, importa referir que é da competência municipal organizar e prestar, diretamente

[3] SILVA, José Afonso da. Op. Cit. p. 483
[4] MASSON, Nathália. Op. Cit. p. 695

ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (art. 30, V, CR/88).

No mesmo sentido entende a Jurisprudência:

> AÇÃO DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA. LEI Nº 2.939/2018. EQUIPE MÍNIMA E ATRIBUIÇÕES NO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO EM LEGISLAR SOBRE ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. MATÉRIA DE INTERESSE PREPONDERANTE LOCAL. 1. O transporte público de passageiros local é da competência dos municípios, que tem legitimação para regulamentação e controle em todos os seus aspectos. 2. É constitucional a Lei Municipal de Cruz Alta nº 2.939/2018, que dispõe acerca da equipe mínima no transporte público de passageiros e prevê as atribuições do motorista e do cobrador, **tendo em vista a competência dos municípios em legislar sobre a organização e funcionamento do serviço público de transporte coletivo, questão que envolve preponderante interesse local.** Precedentes do STF. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 70079210332, Tribunal Pleno, TJRS, Relator: Tasso Caubi soares Delabary, julgado em: 17-12-2018).

E quanto à iniciativa por parlamentar, é importante ter em conta que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. Vejamos, a propósito, o precedente em comento;

> "DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR

CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS.
1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos.
2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1075713 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018)

Assim, violaria a Separação dos Poderes, segundo entendimento da Corte Suprema, a lei de iniciativa parlamentar que interfira no equilíbrio dos contratos e na segurança jurídica, conforme de depreende, dentre outros, ao acórdão transcrito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.235/2003, DO ESTADO DO PARANÁ. PROIBIÇÃO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL DE INICIAR, RENOVAR, MANTER, EM REGIME DE EXCLUSIVIDADE A QUALQUER INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PRIVADA, AS DISPONIBILIDADES DE CAIXA ESTADUAIS. 2. Reserva da Administração. A matéria trazida pela lei impugnada, por referir-se à disciplina e à organização da Administração Pública, é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. O Projeto de Lei 655/2003, que deu origem à Lei 14.235/2003, é de autoria parlamentar. 3. Violação ao § 3º do art. 164 da Constituição Federal. Necessidade de lei nacional para estabelecer exceções ao comando constitucional. Inconstitucionalidade formal. 4. A legislação impugnada teve a clara intenção de revogar o regime anterior e desconstituir todos os atos e contratos firmados com base em suas normas. A Lei 14.235/00, ao afirmar, em seu art. 3º, que 'caberá ao Poder Executivo revogar, imediatamente, todos os atos e contratos firmados nas condições

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 07

> previstas no art. 1º desta lei', viola o princípio da separação dos Poderes e da segurança jurídica. Inconstitucionalidade material. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3075 / PR - Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 24/09/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). - grifo nosso

No presente caso, entretanto, não se verifica eventual hipótese de desequilíbrio ou de insegurança jurídica dos contratos de concessão do transporte coletivo, importando destacar que a própria iniciativa de lei ressalva o respeito ao itinerário já definido e a prerrogativa, por Decreto, quanto à fixação dos dias e horários para aplicação da chamada "parada segura".

Não há, portanto, previsão na matéria em exame que importe usurpação de competência do Prefeito, sobretudo também considerando que o projeto não trata da estrutura do Poder Executivo ou da atribuição de seus órgãos, e/ou do regime jurídico de servidores públicos. Vejamos a respeito precedente do Supremo Tribunal Federal:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF – Supremo Tribunal Federal – ARE 878911 Repercussão Geral – Relator(a) Min. Gilmar Mendes – Tribunal Pleno - Julgamento em 29/09/2021, Publicação em 11/10/2016)

Temos, então, que é da competência municipal legislar sobre o tema em destaque e, não importando desequilíbrio ou insegurança jurídica ao contrato de concessão de

transporte coletivo, bem ainda não se tratando de matéria orçamentária, regime jurídico de servidores, fixação de atribuição a órgãos do município, ou outra hipótese de competência privativa, é legítimo o vereador para sua propositura, não se verificando óbice de natureza legal ou constitucional à matéria.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos, de nossa análise, pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto.

A matéria deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria dos votantes (art. 288 do Regimento Interno), mediante votação simbólica (art. 295).

Observado o limite estabelecido pelo art. 184 do Regimento Interno, cumpre orientar que, além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, compreende-se a matéria em análise entre as atribuições, pelo menos, da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços ((art. 117, III, "f", R.I.).

João Monlevade, 15 de junho de 2023.

Silvan Pelágio Domingues
Procuradoria Jurídica/CMJM
OAB/MG 102.582

09

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 16 de junho de 2023, às 09 horas e 15 minutos, reuniram-se, na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente, Gustavo José Dias Maciel – Membro e Belmar Lacerda Silva Diniz – Suplente, para deliberarem acerca: da Emenda 01, apresentada pela Comissão de Finanças e Orçamento, ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2023, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que Autoriza o Município de João Monlevade a receber receitas e tributos por meio de cartão de crédito e de débito e a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por meio de pagamento via cartão de débito e de crédito, altera dispositivo do Código Tributário Municipal e dá outras providências (Relator: Gustavo); dos Projetos de Lei: 1.337/2023, de iniciativa do Executivo, que Autoriza o Poder Executivo a fazer cessão de uso de uma área de terreno à Associação Comunitária Comunicativa FM e dá outras providências (Relator: Lieberth); 1.338/2023, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a criação da Fundação Municipal Parque do Areão e Áreas Verdes de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Gustavo); 1.347/2023, de iniciativa da Executivo, que Cria cargos de Ajudante Geral, altera a Lei Municipal nº 955/89 e dá outras providências (Relator: Revetrie); 1.348/2023 de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024, e dá outras providências (Relator: Revetrie); 1.349/2023, de iniciativa dos vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis, Bruno Nepomuceno Braga e Rael Alves Gomes, que Institui o Programa Municipal de Equoterapia como opção de tratamento de saúde pública para as pessoas, com mobilidade reduzida, autismo, doenças com necessidades especificas no âmbito do Município de João Monlevade (Relator: Revetrie); 1.352/2023, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de pessoas, e dá outras providências (Relator: Lieberth); 1.356/2023, de iniciativa do Vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Dispõe sobre a "Parada Segura" no transporte coletivo municipal gerenciado no Município. (Relator: Lieberth); 1.357/2023, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Denomina de CEMEI Padre Henriques o Centro Municipal de Educação Infantil do Bairro José de Alencar (Relator: Lieberth); 1.358/2023, de iniciativa do vereador Marcos Vinicius Martins Dornelas, que Denomina de David Roosvelt Linhares, a avenida "E", localizada no bairro Sion (Relator: Gustavo); 1.359/2023, de iniciativa da Executivo, que Altera a Lei Municipal nº 955/89 e dá outras providências (Relator: Gustavo); e dos Projeto de Resolução: 468/2023, de iniciativa do vereador Geraldo Camilo Leles Pontes, que Concede o Título de Cidadão Honorário do Município de João Monlevade ao senhor Walter Fernandes Carneiro (Relator: Gustavo); e 469/2023, de iniciativa do vereador

Marcos Vinicius Martins Dornelas, que Concede o Diploma de Honra ao Mérito ao Depósito Katuny Ltda – Katuny Shopping das Construções (Relator: Revetrie). O Presidente declarou abertos os trabalhos solicitando ao Pastor Lieberth que fizesse uma oração. Depois, anunciou a pauta da reunião fazendo a distribuição dos projetos, passando, então, à discussão. A Comissão deliberou pela legalidade da Emenda 01. Considerando cumprida a diligência acerca do PL 1.337 e após análise da documentação encaminhada pelo Executivo, a comissão manifestou-se pela constitucionalidade da matéria. O Relator Gustavo solicitou manifestação expressa do Jurídico a respeito da constitucionalidade do PL 1.338 diante do requerimento de fls. 40 e despacho de fl. 41. Instado a se manifestar, o Procurador Jurídico da Casa destacou respeitosamente que as suas considerações técnicas sobre o assunto já estão delineadas na Nota Técnica de fl. 25/35 e compreende que no âmbito da Câmara Municipal a questão restou decidida no despacho de fl. 41, na medida em que, o Presidente da Casa, deferindo o requerimento de fl. 40, incluiu nove vereadores como coautores da matéria para todos os fins de direito, inclusive para os fins de que trata o art. 37 da Lei Orgânica. O Relator registrou que o ofício 16, solicitando que o Executivo se manifestasse não foi respondido, decidindo, a Comissão, pela reiteração do pedido e a deliberação da matéria será feita juntamente com os demais membros suplentes tendo em vista as assinaturas constantes no requerimento. O relator Revetrie, do Projeto 1.347, solicitou que seja enviado ofício ao Executivo para informar os nomes de todos os servidores que atualmente estão ocupando o cargo de Ajudante Geral e se existe alguém em desvio de função e o vereador Gustavo registrou seu voto pela legalidade. A comissão deliberou pela legalidade do Projeto 1.348. Revetrie, relator do PL 1.349, após analisar a Lei 2.415 constatou que não consta o tratamento de Equoterapia e manifestou pela legalidade. O Relator Lieberth solicitou prazo regimental para parecer aos Projetos 1.356 e 1.357. A Comissão deliberou pela legalidade do PL 1.358. Acerca do PL 1.359, foi feito contado telefônico com a Secretária de Educação para esclarecimentos acerca da matéria, e em seguida, o relator Gustavo informou a necessidade de emenda para adequação do texto do Projeto, conforme apontado na Nota Técnica e solicitou prazo regimental para emissão do parecer. Ficou ainda definido pela Comissão, o envio de Ofício à Secretária de Educação para confirmar os valores da tabela do Projeto, pois parece ter ocorrido uma inversão dos valores dos vencimentos e dos cargos. A Comissão manifestou-se pela constitucionalidade da Emenda 01 ao PLC 23, dos PL 1.337, 1.348, 1.349, 1.352, 1.358; e dos PR 468 e 469, emitindo os respectivos pareceres. Os pareceres aos projetos 1.338, 1.347, 1.356, 1.357 e 1.359 serão emitidos posteriormente. Nada mais havendo a tratar, às 11 horas e 10 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Comissão de Legislação e Justiça e Redação

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.356/2023, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Dispõe sobre a "Parada Segura" no transporte coletivo municipal gerenciado no Município.

PARECER:

O Relator, considerando as razões expostas no Parecer Jurídico e após análise e discussão do projeto, emitiu parecer pela JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da presente matéria, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Sala de Sessões da Câmara, em 23 de junho de 2023.

Revetrie Silva Teixeira – Presidente

Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente / Relator

Gustavo José Dias Maciel – Membro

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 23 de junho de 2023, às 09 horas e 08 minutos, reuniram-se, na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente, Gustavo José Dias Maciel – Membro e Gustavo Henrique Prandini de Assis – Suplente, para deliberarem acerca: da Emenda 01, apresentada pela Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.320/2022, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Estabelece obrigatoriedade de o Poder Público utilizar veículos movidos por energia limpa, na forma que menciona, e dá outras providências (Relator: Gustavo); dos Projetos de Lei: 1.338/2023, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a criação da Fundação Municipal Parque do Areão e Áreas Verdes de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Gustavo); 1.345/2023, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Estabelece a Política Municipal de Fomento e Apoio aos Arranjos Produtivos Locais e dá outras providências (Relator: Lieberth); 1.347/2023, de iniciativa da Executivo, que Cria cargos de Ajudante Geral, altera a Lei Municipal nº 955/89 e dá outras providências (Relator: Revetrie); 1.356/2023, de iniciativa do Vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Dispõe sobre a "Parada Segura" no transporte coletivo municipal gerenciado no Município (Relator: Lieberth); 1.357/2023, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Denomina de CEMEI Padre Henriques o Centro Municipal de Educação Infantil do Bairro José de Alencar (Relator: Lieberth); 1.359/2023, de iniciativa do Executivo, que Altera a Lei Municipal nº 955/89 e dá outras providências (Relator: Gustavo); 1.360/2023, de iniciativa do vereador Revetrie Silva Teixeira, que Denomina de "Maria Honorata Fernandes", a atual rua Cometa, conhecida como rua 05 localizada no bairro Sion (Relator: Lieberth); 1.361/2023, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Declara de Utilidade Pública a A.P.V.A - Associação dos Proprietários de Veículos Antigos de João Monlevade (Relator: Revetrie). O Presidente declarou abertos os trabalhos solicitando ao Pastor Lieberth que fizesse uma oração. Depois, anunciou a pauta da reunião fazendo a distribuição dos projetos, passando, então, à discussão. O vereador Gustavo, Relator à Emenda 01, em comum acordo com o autor do Projeto e com o vereador Revetrie, um dos autores da Emenda, solicitou prazo regimental. Acerca do Projeto 1.360, percebida eventual contradição nos documentos que identifiquem a rua a ser denominada, foi solicitado o prazo regimental objetivando uma diligência no local e junto ao Setor de Projetos da Prefeitura. A Comissão deliberou pela constitucionalidade dos Projetos 1.345, 1.356, 1.357 e 1.361, emitindo os respectivos pareceres. Os pareceres à Emenda 01, ao Projeto 1.360 e os pareceres aos Projetos 1.338 e 1.347, após análise dos processos e constatando a ausência de resposta do Executivo, serão emitidos posteriormente. Os presentes leram a resposta da Secretária de Educação confirmando a inversão dos valores da tabela Projeto 1.359 e, ao ser informada que o Executivo encaminhará Substitutivo ao Projeto, a Comissão decidiu não deliberar sobre a matéria e aguardar o documento. Nada mais havendo a tratar, às 11 horas e 10 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
13

Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.356/2023, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Dispõe sobre a "Parada Segura" no transporte coletivo municipal gerenciado no Município.

PARECER:

O Relator, após análise da matéria e discussões com os vereadores presentes, manifestou-se favorável ao Projeto sendo acompanhando pelo vereador Belmar Lacerda Silva Diniz.

CONCLUSÃO:

A comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao Projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 26 de junho de 2023.

Lieberth Oliveira Silva – Presidente/Relator

Belmar Lacerda Silva Diniz – Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
14

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

Em 26 de junho de 2023, às 10 horas e 30 minutos, reuniram-se no Plenarinho Leonardo Diniz, os membros da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços, vereadores: Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente, Belmar Lacerda Silva Diniz – Membro, para deliberarem acerca do Projeto de Lei nº: 1.356/2023, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Dispõe sobre a "Parada Segura" no transporte coletivo municipal gerenciado no Município. (Relator: Lieberth). O vereador Geraldo Antônio Marcelino, Presidente da Comissão justificou sua ausência, Iniciados os trabalhos, os presentes passaram à análise e discussão da matéria. A Comissão entrou em contato telefônico com o responsável pela empresa, e após fazer a leitura do Projeto para o mesmo, ele explicou que já existe esta prática, no nosso Município, no horário após 21 horas, sugerindo que se atenha a esta observação no Projeto. Após, o Relator manifestou-se favorável ao Projeto emitindo o respectivo parecer. Nada mais havendo a tratar, às 11 horas, foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 15

PARECER DE REDAÇÃO FINAL

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 1.356/2023, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, vem a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada forma adequada à matéria, nos termos do art. 252, § 1°, do Regimento Interno em vigor.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte Redação Final:

PROJETO DE LEI Nº 1.356/2023

Dispõe sobre a "Parada Segura" no transporte coletivo municipal gerenciado pelo Município.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º É obrigatória a "Parada Segura" no transporte coletivo municipal gerenciado pelo Município.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se "Parada Segura" a obrigatoriedade de o motorista do ônibus, quando solicitado por usuário, parar o veículo fora dos pontos de embarque e desembarque regulamentados, durante a noite e nos finais de semana e feriados, dentro do itinerário previsto da linha, com a observância da legislação de trânsito e desde que não haja riscos à segurança de veículos e pedestres.

Art. 2º O Poder Executivo disporá, por Decreto, sobre os dias e horários em que se aplicará a "Parada Segura", bem como sobre as formas de divulgação da "Parada Segura" aos usuários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 12 de julho de 2023.

Revetrie Silva Teixeira – Presidente

Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente / Relator

Gustavo José Dias Maciel – Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 16

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.356/2023

Dispõe sobre a "Parada Segura" no transporte coletivo municipal gerenciado pelo Município.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º É obrigatória a "Parada Segura" no transporte coletivo municipal gerenciado pelo Município.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se "Parada Segura" a obrigatoriedade de o motorista do ônibus, quando solicitado por usuário, parar o veículo fora dos pontos de embarque e desembarque regulamentados, durante a noite e nos finais de semana e feriados, dentro do itinerário previsto da linha, com a observância da legislação de trânsito e desde que não haja riscos à segurança de veículos e pedestres.

Art. 2º O Poder Executivo disporá, por Decreto, sobre os dias e horários em que se aplicará a "Parada Segura", bem como sobre as formas de divulgação da "Parada Segura" aos usuários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de João Monlevade, em 13 de julho de 2023.

FERNANDO LINHARES PEREIRA
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Câmara Municipal de João Monlevade
17

Ofício nº 174/Secretaria 02 AGO. 2023 Em 13 de julho de 2023.

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de encaminhar para sanções, avulsos das Proposições de Lei aprovadas na Sessão Ordinária realizada em 12 de julho de 2023, conforme detalhamento:

- nº 1.339/2023, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Dispõe sobre a divulgação de informações sobre projetos habitacionais vinculados ao Poder Público Municipal, no município de João Monlevade, e dá outras providências;

- nº 1.348/2023, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024, e dá outras providências;

- nº 1.356/2023, de iniciativa do Vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Dispõe sobre a "Parada Segura" no transporte coletivo municipal gerenciado pelo Município;

- nº 1.359/2023, de iniciativa do Executivo, que Altera a Lei Municipal nº 920/89, cria o cargo de Auxiliar de Diretoria Escolar, aumenta vagas do cargo de Vice-Diretor, e dá outras providências.

Atenciosamente,

FERNANDO LINHARES PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.
Laércio José Ribeiro
Prefeito do Município de João Monlevade

ASSESSORIA DE GOVERNO
Recebemos em 02/08/23 às 16:43 hs.
Ass.:

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em: 19 / 7 / 23
Às 9 hs. 30 min.
Responsável

Câmara Municipal de Monlevade
18
02 AGO. 2023

LEI Nº 2544/2023,

DE 17 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre a "Parada Segura" no transporte coletivo municipal gerenciado pelo Município.

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE,** por seus representantes na Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a "Parada Segura" no transporte coletivo municipal gerenciado pelo Município.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se "Parada Segura" a obrigatoriedade de o motorista do ônibus, quando solicitado por usuário, parar o veículo fora dos pontos de embarque e desembarque regulamentados, durante a noite e nos finais de semana e feriados, dentro do itinerário previsto da linha, com a observância da legislação de trânsito e desde que não haja riscos à segurança de veículos e pedestres.

Art. 2º O Poder Executivo disporá, por Decreto, sobre os dias e horários em que se aplicará a "Parada Segura", bem como sobre as formas de divulgação da "Parada Segura" aos usuários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, em 17 de julho de 2023.

Laércio José Ribeiro

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, ao décimo sétimo dia do mês de julho de 2023.

Gentil Lucas Moreira Bicalho

Assessor de Governo